VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIETALISMO II

LEILANE SERRATINE GRUBBA

MAGNO FEDERICI GOMES

AMADEU DE FARIAS CAVALCANTE JÚNIOR

Copyright © 2025 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Educação Jurídica
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello – UFMS – MS
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG
Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito ambiental, agrário e socioambientalismo II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Amadeu de Farias Cavalcante Junior; Leilane Serratine Grubba; Magno Federici Gomes; Norma Sueli Padilha. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5274-187-5
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito ambiental. 3. Socioambientalismo. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIETALISMO II

Apresentação

O VIII Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), realizado nos dias 24 a 28 de junho de 2025, objetivou o fortalecimento e a socialização da pesquisa jurídica. Teve como tema geral: DIREITO GOVERNANÇA E POLÍTICAS DE INCLUSÃO.

Este livro é derivado da articulação acadêmica, com o objetivo de transmissão do conhecimento científico, entre o CONPEDI, docentes e pesquisadores de diversos Programas de Pós-graduação stricto sensu no Brasil e no exterior, com vínculo direto com seus respectivos projetos e Grupos de Pesquisa junto ao CNPQ.

O Grupo de Trabalho (GT) DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIETALISMO II, realizado em 26 de junho de 2025, teve bastante êxito, tanto pela excelente qualidade dos artigos, quanto pelas discussões empreendidas pelos investigadores presentes. Foram apresentados 22 trabalhos, efetivamente debatidos, a partir dos seguintes eixos temáticos: MUDANÇAS CLIMÁTICAS, TUTELA DIFERENCIADA DO MEIO AMBIENTE e CONSTITUCIONALISMO E EDUCAÇÃO AMBIENTAIS.

No primeiro bloco, denominado MUDANÇAS CLIMÁTICAS, apresentaram-se os seguintes artigos:

O PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO EM TEMPOS DE CRISE CLIMÁTICA, de Mario Marrathma Lopes de Oliveira e Gerardo Clésio Maia Arruda, enfoca o princípio da precaução como um instrumento relevante para o desenvolvimento sustentável, principalmente em contextos de riscos ambientais e crise climática.

PROPOSTAS DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO 233/2019 E 37/2021 E O CONSTITUCIONALISMO CLIMÁTICO, de Natália Bossle Demori, Jéssica Scopel Signorini e Alessandra Antunes Erthal, discute a necessidade de constitucionalização ou fundamentalização jurídica do direito ao clima estável, limpo e seguro, com distinção do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

MUDANÇAS CLIMÁTICAS E DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO: DESAFIOS PARA ALCANÇAR A SUSTENTABILIDADE, de Lívia Maria Cruz

Gonçalves de Souza e Vitória Ferraz Alves, investiga a relação entre os setores da economia brasileira e as mudanças climáticas, com o objetivo de identificar quais são os mais propensos aos impactos ambientais.

A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E O DEVER DE REPARAÇÃO: UMA ANÁLISE PRÁTICA DOS EVENTOS CLIMÁTICOS EXTREMOS SOFRIDOS PELO RIO GRANDE DO SUL EM 2024, de Daniel Brasil de Souza e Magno Federici Gomes, questiona a possibilidade de responsabilização de agentes políticos em virtude de atos omissivos que possam ter concorrido para agravar as consequências dos eventos climáticos que ocasionaram danos sociais, históricos e humanos no Estado membro.

ECOANSIEDADE E CRISE CLIMÁTICA: EFEITOS PSICOLÓGICOS DAS MUDANÇAS AMBIENTAIS NA SAÚDE MENTAL COLETIVA, de Abraão Lucas Ferreira Guimarães e Edvania Barbosa Oliveira Rage, analisou o sentimento constante de angústia e apreensão diante dos efeitos das mudanças climáticas.

ALIMENTOS E MUDANÇAS CLIMÁTICAS: O IMPACTO DO CONSUMO NÃO CONSCIENTE NA CRISE CLIMÁTICA, de Iradi Rodrigues da Silva e Antônio Fagundes Filho, investigou a forma com que padrões de consumo alimentar não conscientes contribuem para o aumento das emissões de gases de efeito estufa.

CURUMIM PERDIDO: O IMPACTO DAS QUEIMADAS ORIUNDAS DA CRISE CLIMÁTICA NA VIVÊNCIA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES INDÍGENAS DO POVO TREMEMBÉ NA REGIÃO DE SÃO JOÃO DE RIBAMAR/MA, de Maria Luiza Belfort Rodrigues e Teresa Helena Barros Sales, ponderou sobre o impacto da crise climática sobre comunidades indígenas.

A IMPORTÂNCIA DOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS NO ENFRENTAMENTO DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS, de Aline Andrighetto, explorou a importância da participação de povos originários (v.g., quilombolas e indígenas) em debates sobre o clima.

A LITIGÂNCIA CLIMÁTICA COMO MEIO DE REIVINDICAR POR DIREITOS HUMANOS EM UM CONTEXTO DE EMERGÊNCIA CLIMÁTICA, de Emanuela Rodrigues dos Santos e Mousas Stumpf, objetivou compreender a relevância da litigância climática para se reivindicar justiça ambiental e climática, assim como direitos humanos.

O segundo eixo de trabalhos, agrupados sob o título TUTELA DIFERENCIADA DO MEIO AMBIENTE, contou com a apresentação de cinco artigos:

COMMONS EM JUÍZO: A TUTELA COLETIVA DOS MODELOS DE GESTÃO COLABORATIVA SOBRE RECURSOS NATURAIS DE USO COMUM E O DIREITO DE PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO, de autoria de José Jacir Victovoski e Silvana Terezinha Winckler, analisou o manejo das ações coletivas no campo dos comuns e propôs alternativas para garantir a participação social no processo coletivo.

A GRILAGEM DE TERRAS PÚBLICAS NA AMAZÔNIA LEGAL E O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA GESTÃO DE CONFLITOS E CONCRETIZAÇÃO DA CIDADANIA, de Augusto Martinez Perez Filho e Ana Clara Chaves Marques, estudou a atuação do Poder Judiciário no combate à grilagem de terras públicas na Amazônia Legal, à luz dos impactos sociais, ambientais e fundiários provocados por essa prática.

ATA NOTARIAL COMO INSTRUMENTO DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DOS IMÓVEIS RURAIS NO MUNICÍPIO DE PEDRO AFONSO/TO, de Renato Duarte Bezerra e Tagore Trajano de Almeida Silva, pesquisou a utilização da ata notarial como instrumento jurídico de apoio à regularização ambiental de imóveis rurais em Pedro Afonso/TO.

IMPACTOS JURÍDICOS E SOCIOAMBIENTAIS DO DESASTRE DE MARIANA/MG: (IN)EFETIVIDADE DOS INSTRUMENTOS DE RESPOSTA AOS DESASTRES AMBIENTAIS, de Antônio Fagundes Filho, Emanuela Rodrigues dos Santos e Thais Coelho Rodrigues, focou na necessidade de desenvolvimento e aprimoramento de instrumentos jurídicos efetivos de resposta a desastres ambientais, com especial atenção à proteção dos direitos das populações vulneráveis.

AS GARANTIAS EM CONTEXTO DE DESASTRES: ENSAIO ACERCA DE UMA REGULAMENTAÇÃO PRÓPRIA DE EXECUÇÃO PÓS-CATÁSTROFES, de autoria de Daniel Brasil de Souza e Magno Federici Gomes, investigou a necessidade de uma regulamentação específica para as garantias das obrigações em um contexto pós-desastres ambientais, concluindo que uma regulamentação própria para a matéria estaria em consonância com o que propõe o Direito dos Desastres e que há precedentes na legislação que servem como exemplos de como poderia ocorrer a aplicação dessa regulamentação.

No último bloco de trabalhos, chamado CONSTITUCIONALISMO E EDUCAÇÃO AMBIENTAIS, procedeu-se aos debates dos seguintes textos:

A SUPERAÇÃO DO POSITIVISMO JURÍDICO PELO PÓS-POSITIVISMO: ANÁLISE CRÍTICA À LUZ DA HERMENÊUTICA AMBIENTAL E O CASO SAMARCO, de Eid Badr e Nubia de Souza Oneti Lima, discute a superação do positivismo pela valorização de

princípios constitucionais e éticos. Com base no desastre da barragem da Samarco, os autores demonstram a importância do pós-positivismo na efetivação dos direitos fundamentais e da justiça socioambiental.

CONSTITUCIONALISMO NEGRO E JUSTIÇA SOCIOAMBIENTAL NA BAHIA: DIREITO, RESISTÊNCIA E PLURALISMO CONSTITUCIONAL, de Maria Eugênia Damasceno Pinto e Tagore Trajano de Almeida Silva, analisa revoltas históricas como expressão de práticas normativas afro-brasileiras. Destaca a ancestralidade, oralidade e territorialidade como fundamentos jurídicos legítimos. Defende o reconhecimento dessas práticas como base de uma ordem constitucional plural e sustentável.

DIREITOS DOS POVOS TRADICIONAIS E INSTRUMENTOS ECONÔMICOS AMBIENTAIS, de Ana Beatriz Freitas Silva e Lise Tupiassu, estuda a implementação de projetos econômicos e suas falhas em considerar os contextos socioecológicos locais. A pesquisa evidencia impactos sobre os direitos das populações tradicionais e sugere a necessidade de critérios mais inclusivos e sensíveis à realidade amazônica.

O DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO N° 169 DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT) NA AMAZÔNIA, de Guilherme Oliveira Freitas de Assis Vieira Faial, evidencia a ausência da consulta prévia, livre e informada nos processos de licenciamento ambiental da rodovia. A pesquisa mostra impactos socioambientais e o desrespeito à Convenção 169 da OIT, comprometendo direitos fundamentais e normas internacionais.

PATRIMÔNIO CULTURAL E ERA DIGITAL: UM ESTUDO DE CASO SOBRE A ANTIGA RODOVIÁRIA DE MARINGÁ E OS LIMITES DA DIGITALIZAÇÃO, de Jussara Schmitt Sandri e Priscila Kutne Armelin, discute como as Novas Tecnologias de Informação e Comunicação (NTICs) ampliam o acesso a bens culturais, mas ignoram dimensões sensoriais e afetivas. A partir do caso da rodoviária de Maringá, as autoras defendem estratégias de preservação mais holísticas, que integrem o valor imaterial do patrimônio.

PERCEPÇÕES ACERCA DAS TENDÊNCIAS DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL EM UNIDADES DE CONSERVAÇÃO NO CONTEXTO DA LEI Nº 9.795/1999, de Élica Viveiros, Bruno Henrique Martelletto e Caio Augusto Souza Lara, analisa políticas públicas e macrotendências pedagógicas voltadas à gestão ambiental. Destaca-se a predominância da educação crítica, embora haja limitações na efetivação das políticas educacionais.

A IMPORTÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PERMANENTE AVALIAÇÃO CRÍTICA DO PROCESSO EDUCATIVO PARA A EFETIVAÇÃO DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL, de Eid Badr, ressalta que essa prática fortalece a cidadania ambiental e a justiça socioambiental. A pesquisa destaca experiências pedagógicas bem-sucedidas e defende políticas públicas e formação docente contínua como condições para uma educação transformadora.

Por fim, ANÁLISE DA POLÍTICA PÚBLICA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO CONTEXTO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS/RJ: O PROGRAMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL (PROMEA), de Victor Paulo Azevedo Valente da Silva, avalia a trajetória normativa e institucional da educação ambiental na referida cidade. Destaca avanços com a criação do PROMEA, mas também desafios na articulação entre esferas e na promoção de práticas transformadoras.

Como conclusão, a Coordenação sintetizou os trabalhos do grupo, discutiu temas conexos e sugeriu novos estudos, a partir da leitura atenta dos artigos aqui apresentados, para que novas respostas possam ser apresentadas para os problemas que se multiplicam nesta sociedade de risco líquida.

O GT possibilitou um diálogo aprofundado e colaborativo sobre as temáticas do Direito ambiental, agrário e socioambientalismo, compreendidas como locais, regionais e globais, que demandam não apenas o enfoque jurídico, mas igualmente político, econômico e social. Ao abordar os desafios contemporâneos, evidenciou-se a necessidade de soluções jurídicas e de uma governança ética para prevenir, precaver e solucionar danos ambientais, cujos impactos afetam todas as formas de vida, inclusive a vida humana. As discussões possibilitaram, ainda, um pensar sobre a importância da educação ambiental e sobre a justiça climática, considerando que os impactos de danos ambientais afetam de maneira diferente as pessoas, em decorrência de vulnerabilidades que diminuem a possibilidade de resiliência.

A finalidade deste livro é demonstrar os estudos, debates conceituais e ensaios teóricos voltados ao Direito ambiental, no qual a transdisciplinaridade, em suas várias linhas de pesquisa, serão empregadas para expor os temas e seus respectivos problemas. Objetiva-se, ademais, ampliar as reflexões e discussões sobre a pesquisa realizada sob diversos posicionamentos, posto que as investigações não se encontram totalmente acabadas.

Na oportunidade, os Coordenadores agradecem a todos que contribuíram a esta excelente iniciativa do CONPEDI, principalmente aos autores dos trabalhos que compõem esta coletânea de textos, tanto pela seriedade, quanto pelo comprometimento demonstrado nas investigações realizadas e na redação de trabalhos de ótimo nível.

Gostaríamos que a leitura dos trabalhos aqui apresentados possa reproduzir, ainda que em parte, a riqueza e satisfação que foi para nós coordenar este Grupo, momento singular de aprendizado sobre os temas discutidos.

Os artigos, ora publicados, pretendem fomentar a investigação transdisciplinar com o Direito ambiental, em todas as suas vertentes. Assim, convida-se o leitor a uma leitura atenta desta obra.

Em 06 de julho de 2025.

Prof. Dr. Amadeu de Farias Cavalcante Júnior - Universidade Federal do Oeste do Pará (UFOPA): amadeufarias@outlook.com.br

Profa. Dra. Leilane Serratine Grubba – Atitus: lsgrubba@hotmail.com

Prof. Dr. Magno Federici Gomes - Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF): magnofederici@gmail.com

A LITIGÂNCIA CLIMÁTICA COMO MEIO DE REIVINDICAR POR DIREITOS HUMANOS EM UM CONTEXTO DE EMERGÊNCIA CLIMÁTICA

CLIMATE LITIGATION AS A WAY OF CLAIMING FOR HUMAN RIGHTS IN A CLIMATE EMERGENCY CONTEXT

Emanuela Rodrigues dos Santos
Mousas Stumpf

Resumo

Toda sociedade está sujeita às consequências dos eventos climáticos extremos decorrentes do aquecimento terrestre global, contudo não da mesma maneira. Isso porque as populações mais vulneráveis, social e economicamente, comportam menores condições de adaptação e resiliência, estando, consequentemente, mais expostas ao estresse climático. Além disso, a negligência no atendimento de direitos humanos básicos potencializa a fragilidade e suscetibilidade ao risco. Desse modo, o presente trabalho objetiva, por meio de pesquisa bibliográfica exploratória e descritiva, compreender a possibilidade de reivindicar por justiça ambiental e climática e, por conseguinte, salvaguardar os direitos humanos afetados pelas alterações no clima, mediante os instrumentos constantes na litigância climática. Para isso, os capítulos se dividem da seguinte forma: I. Crise climática e direitos humanos; II. O surgimento e as transformações da justiça ambiental no cenário das mudanças climáticas; e III. Litigância do clima: uma forma de reivindicar por direitos humanos no cenário climático. Nesse sentido, o enfrentamento da emergência climática requer a eliminação prévia de diversas desigualdades sociais e ambientais e, por conseguinte, a concretização de direitos humanos, movimentando aspectos de justiça que podem ser reivindicados judicialmente por meio do contencioso climático.

Palavras-chave: Litigância climática, Justiça ambiental, Justiça climática, Direitos humanos, Mudanças climáticas

Abstract/Resumen/Résumé

The whole society is subject to the consequences of extreme climate events resulting from global warming, but not in the same way. This is because the most vulnerable populations, socially and economically, have lower conditions for adaptation and resilience, and are consequently more exposed to climate stress. Furthermore, neglect in attending basic human rights increases fragility and susceptibility to risk. Thus, this paper aims, through exploratory and descriptive bibliographic research, to understand the possibility of demanding environmental and climate justice and, consequently, safeguarding human rights affected by climate change, through the instruments contained in climate litigation. To this end, the chapters are divided as follows: I. Climate crisis and human rights; II. The emergence and transformations of environmental justice in the context of climate change; and III. Climate

litigation: a way of demanding human rights in the climate scenario. In this sense, to face the climate emergency requires the prior elimination of various social and environmental inequalities and, consequently, the realization of human rights, moving aspects of justice that can be claimed judicially through climate litigation.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Climate litigation, Environmental justice, Climate justice, Human rights, Climate change

Introdução

As transformações a longo prazo nos padrões de temperatura e clima são algo natural e sempre aconteceram. No entanto, as ações antropogênicas, principalmente as que abrangem a busca desenfreada por crescimento econômico, industrial e tecnológico, a partir da Revolução Industrial, têm influenciado na intensidade e frequência desses eventos. Isso decorre, de maneira geral, devido ao desmatamento e aumento da queima de combustíveis fósseis, como carvão, petróleo e gás, que gera a emissão de gases de efeito estufa.

As consequências do aquecimento global, além de imprevisíveis, não conhecem fronteiras, característico da sua globalidade. Dessa forma, em maior ou menor medida, todos os países e pessoas são atingidas com secas intensas, escassez de água, incêndios severos, aumento do nível do mar, inundações, derretimento do gelo polar, tempestades catastróficas, perda de biodiversidade dentre outros. Porém, as populações que mais sofrem encontram-se em situação de vulnerabilidade socioeconômica, excluídas e marginalizadas socialmente, normalmente habitantes de países pobres do Sul global.

Assim, as mudanças climáticas revelam a vulnerabilidade de diversas populações ao redor do mundo que não possuem garantido o mínimo do arcabouço de direitos humanos necessários para uma vida digna. Isso fica evidente na medida em que tais populações habitam áreas de risco e exposição a eventos climáticos extremos, não comportando recursos para adaptarem-se e serem resilientes a desastres futuros. Restando o deslocamento forçado, por vezes, como única alternativa possível.

Em vista disso, instrumentos de efetivação de justiça ambiental e climática tornam-se imprescindíveis. Dessa forma, mudanças climáticas e desigualdades sociais são assuntos intrinsecamente vinculados e profundos que demonstram que, para além de uma crise climática, vivencia-se ao redor do mundo, principalmente nos países emergentes e em desenvolvimento, crises de cunho social e político.

Nesse sentido, entidades e atores da sociedade civil no mundo todo passaram a buscar na Justiça a reparação dos danos causados por desastres climáticos, como também a responsabilização de agentes poluidores, a aplicação de normas internas e externas de proteção climática e a elaboração de legislação, quando de sua omissão. Assim nasceu a litigância climática, uma maneira de pressionar entes públicos e privados a serem mais ambiciosos no combate à emergência climática e assumirem suas responsabilidades pelo aquecimento global antropogênico.

Diante disso, o presente artigo tem como objetivo compreender e elucidar o contencioso climático como possível meio jurídico de tutela da justiça ambiental e de direitos humanos atingidos na atual conjunção de emergência climática. Para tanto, a investigação de cunho qualitativo, exploratório e descritivo, permeada por revisão de literatura, artigos científicos e jurisprudência nacional e internacional, foi dividida em três partes.

No primeiro capítulo, os direitos humanos violados pelas alterações climáticas serão debatidos, visando demonstrar que elas não afetam apenas o meio ambiente saudável e equilibrado, mas também diversos aspectos essenciais à vida humana digna. No segundo momento, os movimentos por justiça ambiental e climática serão discutidos, uma vez que os danos provenientes do aquecimento global não são neutros, pois atingem mais determinados países e segmentos da população.

Por fim, na última parte, a possibilidade da tutela dos direitos humanos afetados pela emergência climática, bem como a busca por justiça ambiental e climática, por meio dos mecanismos da litigância climática, é enfrentada.

1 Crise climática e direitos humanos

As evidências científicas que atestam o estado planetário de emergência climática são inúmeras, a exemplo dos estudos do Painel Intragovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC, 2007; 2014) que constataram que as emissões dos gases que ocasionam o efeito estufa, de origem antropogênica, têm gerado profundas alterações nos sistemas ecológicos, com a elevação da temperatura do planeta e mudanças climáticas, causando modificações significativas na segurança humana e não humana, afetando a estabilidade da vida sem as temperaturas anteriormente conhecidas e previsíveis.

Outrossim, o IPCC alerta, por meio de parâmetros de confiança e probabilidade, em seu sexto Relatório de Avaliação (AR6), lançado em 2023, para algumas preocupantes conclusões, dentre as quais: o aumento de 1,1°C na temperatura terrestre, ocasionando mudanças no sistema climático sem precedentes por séculos e até milênios em todas as regiões do mundo – do aumento do nível do mar a eventos extremos e o gelo marinho diminuindo cada vez mais; os impactos do clima verificados nas pessoas e ecossistemas são mais vastos e severos do que se esperava, e os riscos futuros aumentam a cada fração de grau de aquecimento; por fim, as mudanças climáticas vão aumentar a desigualdade se não for garantida uma transição justa (IPCC, 2023).

Em 2009 um grupo de cientistas, liderado por Johan Rockström (2009), elaborou a lista dos principais desafios resultantes dos impactos humanos sobre a natureza, denominada

"Limites Planetários" (*Planetary Boundaries*). Por intermédio dela, restaram estabelecidas nove áreas cuja capacidade de regulação e resiliência já estão comprometidas ou sob ameaça, sendo elas:

> 1) Mudanças climáticas; 2) Acidificação dos oceanos; 3) Diminuição ou depleção da camada de ozônio estratosférico; 4) Carga atmosférica de aerossóis; 5) Interferência nos ciclos globais de fósforo e nitrogênio; 6) Taxa ou índice de perda de biodiversidade; 7) Uso global de água doce; 8) Mudança no sistema do solo; e 9) Poluição química.

Em pelo menos quatro dos processos, isto é, com as mudanças climáticas; as interferências nos ciclos globais de fósforo e nitrogênio; o índice de perda de biodiversidade; e mudança no sistema do solo, os cientistas são assertivos em assinalar que as margens de segurança já foram ultrapassadas em escala global (Wedy; Sarlet; Fenstenseifer, 2023).

Nesse mesmo sentido, o IPCC (2023) elaborou a ideia de "tipping points" ou "pontos de não retorno", os quais compreendem um limite crítico cuja perturbação, por menor que seja, pode modificar qualitativamente o estado ou o desenvolvimento de um sistema, de modo que não será mais possível seu retorno ao estado originário. Quando da divulgação da ideia, a superação desse limite era considerada provável apenas se o aquecimento global excedesse 5ºC acima dos níveis pré-industriais. No entanto, os estudos mais recentes passaram a demonstrar que os *tipping points* podem ser excedidos mesmo entre 1ºC e 2ºC de aquecimento (Lenton, 2019).

O provável colapso da circulação termohalina atlântica (THC), a perda da floresta amazônica e o derretimento acelerado do manto de gelo da Groenlândia são exemplos de *tipping points* climáticos (Lenton, 2009). Há evidências gradativas de que esses eventos podem ser mais prováveis do que se imagina, possuem alto impacto e estão interconectados em diferentes sistemas biofísicos, comprometendo o mundo a mudanças irreversíveis a longo prazo. Nessa perspectiva, estima-se que até o ano de 2050 as mudanças climáticas poderão tornar cerca de 190 milhões de pessoas vítimas de secas, desertificação e enchentes (IPCC, 2023).

Tendo em vista o mencionado contexto de crise ambiental e climática, no ano de 2020 decisão histórica do Supremo Tribunal Federal, no Caso Fundo Clima (ADPF 708), equiparou o Acordo de Paris, o qual visa reduzir emissões de gases de efeito estufa a nível mundial na conjuntura do desenvolvimento sustentável, a tratado de direitos humanos, devendo prevalecer sobre a lei nacional. Nessa direção, em julho de 2022 a Organização das Nações Unidas (ONU, 2022) declarou o meio ambiente limpo, saudável e sustentável como um direito humano. A

resolução não é juridicamente vinculativa para os 193 Estados membros da ONU, porém consiste em importante passo em direção a um reconhecimento internacional.

Ocorre que, as implicações das mudanças climáticas intensificam as desigualdades e vulnerabilidades da sociedade e, por conseguinte, a ausência de tutela de diversos direitos humanos básicos. O descumprimento do direito humano a um meio ambiente saudável, decorrente da instabilidade climática, acarreta o desrespeito de outros diversos direitos humanos. A falta de efetividade prévia desses direitos básicos ao evento climático danoso torna ainda maior a debilidade social, como também sua salvaguarda posterior.

Para Fagundez, Albuquerque e Filpi (2020), três fatores são determinantes para estabelecer a vulnerabilidade e exposição às mudanças climáticas. O primeiro diz respeito ao grau em que o sujeito está exposto a um risco climático, ou seja, se a área habitada por ele se encontra em região de risco a inundações, por exemplo. Por inúmeras vezes, a moradia é o grande fator de risco para as populações, uma vez que a informalidade e a precariedade não as deixa outras opções que não optar por áreas de risco para habitação.

O segundo fator é a suscetibilidade da entidade que está exposta a um risco provindo de uma mudança climática. Como exemplo, tem-se o caso de uma construção localizada em uma costa baixa em uma área propensa a inundações. É evidente que essa entidade está mais suscetível a dano do que uma construção elevada sob palafitas e localizada acima da linha de inundação (Barnett, 2009, p. 258). Já o terceiro fator diz respeito à capacidade da entidade, exposta a um risco climático que pode ser fatal, em evitar que uma perda irrecuperável ocorra ou de se recuperar do dano. Como exemplo tem-se uma comunidade que, em resposta a um elevado risco de inundações, se locomove de uma área propensa ao risco para uma área provavelmente mais segura (Fagundez; Albuquerque; Filpi, 2020).

Frequentemente os desastres ambientais, ocasionados ou impulsionados pelas mudanças no clima, ocorrem em regiões nas quais as populações estão mais expostas e frágeis, já diante de um contexto prévio de ausência de efetividade em seus direitos humanos. Assim, por exemplo, a situação de moradia, saneamento, higiene pessoal e acesso aos serviços de saúde são fatores que influenciam a vulnerabilidade de populações e exposição ao risco. Além disso, muitas dessas pessoas têm nos recursos naturais suas principais fontes de subsistência, sendo dependentes dele para o acesso à água e alimentos, de modo que as alterações no clima prejudicam, por exemplo, o direito humano à alimentação adequada e água potável.

Outrossim, as mudanças climáticas prejudicam ainda mais as condições de uso e gozo de diversos direitos humanos, o que tem atingido cada vez mais pessoas em seus direitos mais básicos de subsistência, como o direito à saúde, alimentação e o direito à vida digna. Quanto

maior a dificuldade de implementação e acesso a esses direitos, maior é a dificuldade de adoção de medidas de mitigação e, principalmente, de adaptação com relação a emergência do clima (Bourban, 2018).

Isso porque as populações mais suscetíveis a sentirem as consequências das mudanças no clima são aquelas cujos direitos humanos são mais fracamente garantidos (Fagundez; Albuquerque; Filpi, 2020). Nesse sentido, a situação geográfica e econômica das pessoas está diretamente conectada às consequências geradas pelas alterações climáticas, pois quanto maior a situação de vulnerabilidade do sujeito, menor será a força que vincula e assegura seus direitos (Humphereys, 2010).

De acordo com o IPCC (2018), os direitos humanos cuja violação está diretamente relacionada com o aumento da temperatura global, a exemplo do próprio direito à vida, à saúde, à participação, o acesso à informação e à justiça, devem integrar as políticas e compromissos referentes às mudanças climáticas, conforme já pontuado pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (OHCHR) e reconhecido no próprio preâmbulo do Acordo de Paris:

> […] Reconhecendo que a mudança climática é uma preocupação comum da humanidade, as Partes deverão, ao tomar medidas para combater as mudanças climáticas, respeitar, promover e considerar suas respectivas obrigações em matéria de direitos humanos, o direito à saúde, os direitos dos povos indígenas, comunidades locais, migrantes, crianças, pessoas com deficiência e pessoas em situação de vulnerabilidade, o direito ao desenvolvimento, bem como a igualdade de gênero, empoderamento das mulheres e a igualdade intergeracional, […] (ONU, 2015).

O respeito às obrigações internacionais atinentes aos direitos humanos é imprescindível para a implementação de medidas de mitigação, adaptação, financiamento, transferência de tecnologia, dentre outras ações climáticas (IPCC, 2018). Para mais, importante destacar que os efeitos das alterações no clima não implicam apenas violações diretas de determinados direitos humanos, mas também violações indiretas, com a acentuação e acirramento de vulnerabilidades (ONU, 2009).

Pode-se mencionar como exemplo de alguns danos interconectados e transversais às mudanças climáticas, as migrações e deslocamentos ambientais forçados, escassez de recursos naturais, insegurança alimentar, alteração nos recursos hídricos, impactos na saúde, conflitos armados, impactos na infraestrutura das cidades etc.

Sendo assim, as consequências da crise climática não afetam todos os países de forma igual e nem todos os grupos sociais dentro de um mesmo território nacional. Em verdade, os mais vulneráveis, sejam países em desenvolvimento ou pessoas e grupos marginalizados, cujos

direitos humanos estão mais fracamente assegurados, são os mais afetados pelas transformações geradas pelo aquecimento global. Logo, são mais suscetíveis a terem seus direitos humanos violados pelo estresse climático (Fagundez; Albuquerque; Filpi, 2020).

Fernanda de Salles (2020) menciona que a crise ecológica envolve os direitos humanos, posto limitar as possibilidades de sua realização, além de serem fundamentais para orientar e reforçar as políticas ambientais. A integridade do ambiente é pré-requisito para a dignidade humana e o ser humano se realiza e realiza direitos dentro de um contexto ambiental. À vista disso, é essencial que o enfrentamento da crise ecológico-climática leve em consideração tanto uma abordagem de direitos humanos quanto de justiça ambiental (Humphereys, 2010).

A mudança climática consiste em uma nova maneira de transgredir direitos humanos básicos, sendo a justiça climática uma forma de garantia desses direitos. Diante disso, demonstra-se a urgência da atuação dos movimentos por justiça ambiental e climática no mundo, a fim de combater injustiças ambientais que dificultam a construção de sociedades e países resilientes, medida que se impõe no atual contexto de emergência climática, tema que será abordado no próximo item.

2 O surgimento e as transformações da justiça ambiental no cenário das mudanças climáticas

Falar de justiça no atual contexto de eventos climáticos extremos torna-se cada vez mais imprescindível, diante da necessidade imperante de mitigação e adaptação dos danos provenientes das mudanças climáticas, sobretudo, a fim de criar sociedades mais resilientes a tais fenômenos. Assim, como mencionado por Fagundez, Albuquerque e Filpi (2020), o problema a respeito da distribuição dos custos das mudanças climáticas é fundamentalmente um problema de justiça.

Evidentemente, dentro deste cenário de alterações profundas nos sistemas climáticos, todas as pessoas do globo sofrem e sofrerão os impactos, porém as populações mais vulneráveis suportam parcela desigual da destruição ambiental, justamente diante de sua limitada capacidade de adaptação a tais eventos, bem como da negligência do Poder Público no prévio atendimento aos seus direitos humanos básicos. Dessa maneira, as populações mais vulneráveis socioeconomicamente são também as mais vulneráveis aos impactos das mudanças climáticas, como também os aspectos identitários expressos pela classe social, gênero, etnia, cor da pele, idade, necessidades especiais entre outros, são fatores condicionantes da vulnerabilidade e exposição ao risco (IPCC, 2022).

Portanto, é importante referir que a falta de neutralidade dos impactos da emergência climática revela que, para além de um problema social e ecológico, a crise climática é um problema de justiça ambiental, trazendo à tona outras crises de cunho social, político e econômico, movimentando aspectos de classe e raça (Bullard, 1993). O que significa dizer que o próprio processo de desenvolvimento que é desigual, e torna cada vez maior a distância entre ricos e pobres, reflete também na capacidade de resiliência dessas comunidades que estarão menos preparadas e mais expostas aos efeitos da emergência climática.

Diante disso, os movimentos por justiça ambiental ganham destaque no mundo ante suas pretensões de eliminar ou, ao menos, reduzir as injustiças ambientais, entendidas no mecanismo pelo qual sociedades desiguais destinam a maior carga dos danos ambientais e daqueles provenientes do desenvolvimento a grupos sociais de trabalhadores, populações de baixa renda, grupos raciais discriminados, populações marginalizadas e mais vulneráveis (Herculano, 2008).

O termo, originado nos anos 80 da experiência de movimentos sociais dos Estados Unidos e de cidadãos pobres e racialmente discriminados, deu nome e denunciou a realidade referente à configuração espacial e local de comunidades próximas a fontes de contaminação ambiental, instalações perigosas, usos indesejáveis do solo, como depósito de lixo tóxico, incineradores, estações de tratamento de esgoto, refinarias etc. (Bullard, 2002). Evidenciando, assim, de forma persuasiva a ligação entre degradação ambiental e injustiça social (Acserald, 2002). Por meio da justiça ambiental, portanto, melhores condições ambientais são inseridas à luta por justiça social (Alier, 2009).

Logo, a justiça ambiental objetiva assegurar que nenhum grupo de pessoas, sejam grupos étnicos, raciais ou de classe, suporte uma parcela desproporcional das consequências ambientais negativas de atividades econômicas públicas ou privadas, ou resultantes da ação ou omissão de políticas públicas (Herculano, 2008). Assim, justiça ambiental é:

> a busca do tratamento justo e do envolvimento significativo de todas as pessoas, independentemente de sua raça, cor, origem ou renda no que diz respeito à elaboração, desenvolvimento, implementação e reforço de políticas, leis e regulações ambientais. Por tratamento justo entenda-se que nenhum grupo de pessoas, incluindo-se aí grupos étnicos, raciais ou de classe, deva suportar uma parcela desproporcional das conseqüências ambientais negativas resultantes de operações industriais, comerciais e municipais, da execução de políticas e programas federais, estaduais, locais ou tribais, bem como das conseqüências resultantes da ausência ou omissão destas políticas (Bullard, 2004, p. 09).

Ao incorporar o conceito à realidade brasileira sua importância e desafio se revelam ainda maiores, tendo em vista o cenário de profundas e enraizadas desigualdades sociais

decorrentes de um colonialismo predador eurocêntrico, além da multiplicidade e diversidade cultural. Sendo assim, em 2001 foi realizada uma das primeiras iniciativas de cunho acadêmico e político da justiça ambiental no Brasil, o Colóquio Internacional sobre Justiça Ambiental, Trabalho e Cidadania, realizado na Universidade Federal Fluminense. Na ocasião nascia a Rede Brasileira de Justiça Ambiental, designando conjunto de princípios e práticas de justiça ambiental que:

> a) asseguram que nenhum grupo social, seja ele étnico, racial ou de classe, suporte uma parcela desproporcional das conseqüências ambientais negativas de operações econômicas, de decisões de políticas e de programas federais, estaduais, locais, assim como da ausência ou omissão de tais políticas;
>
> b) asseguram acesso justo e eqüitativo, direto e indireto, aos recursos ambientais do país;
>
> c) asseguram amplo acesso às informações relevantes sobre o uso dos recursos ambientais e a destinação de rejeitos e localização de fontes de riscos ambientais, bem como processos democráticos e participativos na definição de políticas, planos, programas e projetos que lhes dizem respeito;
>
> d) favorecem a constituição de sujeitos coletivos de direitos, movimentos sociais e organizações populares para serem protagonistas na construção de modelos alternativos de desenvolvimento, que assegurem a democratização do acesso aos recursos ambientais e a sustentabilidade do seu uso (RBJA, 2022).

Desse modo, o paradigma da justiça ambiental propõe que as políticas públicas, as estratégias de redução de risco e a construção de infraestrutura devem ser orientadas a partir de uma abordagem holística, preventiva e geograficamente orientada, que tenha como base a participação social, o empoderamento das comunidades, a cooperação intersetorial e interinstitucional, e a colaboração entre os setores público e privado (Bullard, 2004).

Mesa Cuadros (2018) refere que, para ser adotada em uma perspectiva integral é necessário que a justiça ambiental tenha conteúdos mínimos nas demandas de distribuição e redistribuição da natureza; na participação real e efetiva da administração da natureza para a tomada de decisões sustentáveis; e o reconhecimento jurídico-político de povos e comunidades com todos os seus direitos, entre eles a vida digna em seus ecossistemas.

Nesse seguimento, Acserald (2002) remete a ideia de justiça a uma distribuição equânime da diferenciação qualitativa do meio ambiente, isto é, da qualidade e da degradação dos recursos naturais. Dessa forma, as ações dirigidas de justiça ambiental, quando confrontada com uma ordem ambiental tida por injusta, manifestam-se simultaneamente em dois planos:

> 1) no plano da distribuição objetiva dos efeitos ambientais das práticas sociais; esta distribuição exprime a diferença de poder sobre os recursos ambientais entre os distintos grupos sociais; e 2) no plano discursivo em que vigoram distintos esquemas de representação do mundo, do ambiente, da justiça etc.; neste plano, coloca-se em jogo a legitimidade do modo de distribuição do poder sobre os recursos ambientais.

Diante do exposto, a justiça climática vem da necessidade de se segmentar e particularizar a matéria dados os alarmantes números de eventos climáticos extremos e desastres climáticos verificados no mundo todo. Como uma especialização do movimento, surge com uma nova abordagem, enfocando as questões climáticas, suas vulnerabilidades e a participação dos grupos afetados, incorporando aspectos das teorias de justiça mais recentes.

Foi no Fórum de Justiça Climática realizado em Haia, em paralelo à Sexta Conferência das Partes da Convenção Mundial sobre Mudança Climática no ano 2000, que nasceu a especialização temática da justiça climática no interior do movimento por justiça ambiental (Acserald; Mello; Bezerra, 2009).

De acordo com o movimento, aqueles que são menos responsáveis pelas emissões de gases de efeito estufa, no geral países do Sul global, serão aqueles que mais sofrerão com os impactos do aquecimento global, evidenciando mais uma vez os aspectos de exposição, vulnerabilidade e mudanças climáticas (Roberts; Parks, 2009).

No mesmo sentido, Lander (2020) expõe que os maiores responsáveis pelo aquecimento global, isto é, os países industrializados do Norte, estão localizados em regiões temperadas, onde os impactos das mudanças climáticas têm sido moderados. Para mais, dispõem de avançados recursos financeiros e tecnológicos para se adaptar e responder de maneira mais eficiente aos fenômenos externos. Do contrário, outras regiões do planeta, além de suportarem as consequências devastadoras das modificações no clima, carecem de meios tecnológicos e econômicos para enfrentá-los.

Para Beck (2010), o discurso sobre política climática até agora tem sido especializado e elitista, uma vez que os interesses dos cidadãos marginalizados são constantemente negligenciados e esquecidos. Logo, as desigualdades sociais e as mudanças no clima são fundamentalmente interligadas, por isso não se pode conceituar desigualdades e poder sem levar em conta as consequências da alteração climática, assim como não se pode compreender as mudanças no clima sem levar em consideração seus impactos nas desigualdades sociais e de poder.

É importante destacar que as decisões políticas não levam em consideração essas comunidades, não as definem como sujeitos capazes de dizer e participar do desenvolvimento, o que devem ter ou não em seus territórios ou como devem relacionar-se com a natureza. Ainda, a exploração dos bens ambientais é decidida de cima para baixo, isto é, de acordo com o nível de influência e poder social, em meio no qual os povos negros e nativos não têm como participar. Assim, deve-se compreender as questões ambientais associadas às desigualdades sociais. A forma como os ambientes são preservados ou não nos territórios tradicionais é

diferente dos territórios das periferias urbanas, uma vez que também cabe o entendimento do modo como o Estado está situado nesses ambientes (Porto; Pacheco; Leroy, 2013).

Nesse contexto, o capítulo que segue abordará a possibilidade da salvaguarda dos direitos humanos afetados pelas alterações no clima e, consequentemente, a efetivação da justiça ambiental e climática mediante os mecanismos constantes na litigância climática.

3 Litigância do clima: uma forma de reivindicar por direitos humanos no cenário climático

Nas últimas décadas, dada a força de magnitude global que as mudanças climáticas tomaram, o Direito, sobretudo, internacional foi movimentado a também manifestar-se. Dessa maneira, doutrina especializada, tratados internacionais, legislações constitucionais e infraconstitucionais, jurisprudência, políticas públicas entre outros, têm abordado o desafio da emergência climática, criando mecanismos de mitigação, adaptação e resiliência, como também criando direitos e obrigações para os entes públicos e privados respeitarem os limites e a finitude da natureza.

Entretanto, tem-se percebido uma certa resistência à implementação de medidas de combate aos danos climáticos, principalmente, quando a mitigação da produção de gases de efeito estufa e adaptação às novas necessidades impostas pela conjuntura climática estão envolvidas. Refere Bernardo (2017) que isso pode ser visualizado em alguns segmentos da sociedade e do setor econômico, posto alterar o padrão de consumo, ameaçando seus interesses de crescimento econômico e empregabilidade. Também representantes eleitos aos Poderes Legislativo e Executivo, que possuem legitimidade para a implementação dessas medidas, evitam a tomada de decisões drásticas intentando resguardar seus cargos e garantir a reeleição.

Para romper com o mencionado contexto de inércia e omissão de governantes, parlamentares e empresas privadas, o debate tem sido transferido ao Poder Judiciário mediante a litigância do clima. Segundo Délton e Barbosa (2019), a litigância climática visa impulsionar ações de controle e diminuição da emissão "humana" de gases de efeito estufa, assim como demais medidas de contenção às alterações climáticas. Pela via jurisdicional, atores públicos e privados, nacionais e internacionais, emissores ou que são permissivos em relação a esses gases poluentes seriam responsabilizados e constrangidos a adotarem posturas em prol do compromisso global de redução do efeito estufa.

Assim, ganha importância o contencioso climático o qual tem como objetivo pressionar, por meio da litigância climática estratégica, a Administração Pública, o Poder Legislativo e os entes particulares a cumprirem as normas de proteção climática, bem como

suprir omissões estatais ou legislativas, mediante a provocação do Poder Judiciário. Conforme Wedy (2023, p. 242):

> Os litígios climáticos têm como objetivo pressionar, máxime na litigância climática estratégica, o Estado Legislador, o Estado Administrador e os entes particulares a cumprirem, mediante a provocação do Estado Juiz, o compromisso mundial no sentido de garantir um clima adequado com o corte das emissões de gases de efeito estufa e o incentivo à produção das energias renováveis acompanhados do necessário deferimento de medidas judiciais hábeis a concretizar os princípios de precaução e da prevenção com a finalidade, igualmente, de evitar catástrofes ambientais e de promover o princípio do desenvolvimento ecologicamente sustentável. Os litígios climáticos, outrossim, são essenciais para suprir omissões estatais na esfera administrativa e as lacunas deixadas pelo legislador em relação à novel matéria e disciplina escancaradamente autônoma.

Ao reconhecer que a Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC) é o fórum internacional intergovernamental primário para negociar a resposta global à mudança do clima, a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas evidencia a relevância da ação climática para o alcance de um clima seguro, conforme seu objetivo 13, qual seja: "Ação contra mudança global do clima - tomar medidas urgentes para combater a mudança climática e seus impactos" (Nações Unidas Brasil).

O Programa das Nações unidas para o Meio Ambiente entende como principal motivo para a crescente adesão e reconhecimento da litigância do clima no mundo o aumento da legislação nacional sobre o tema e o Acordo de Paris, "que coloca em um contexto global as leis e políticas nacionais e, por fim, permite que os litigantes interpretem os compromissos e ações governamentais como adequados ou inadequados" (PNMA, 2017, p. 40).

Desse modo, é importante compreender a litigância climática como uma forma de governança, uma vez que estimula alterações no comportamento das instituições públicas e privadas em relação ao clima. Porém, ela está limitada às condições de justiciabilidade, direito de ação e separação de poderes, portanto, não é uma estratégia utópica, sem regras e pode resultar na improcedência como resultado (Carvalho, 2019).

Nesse cenário, o Judiciário, ao redor do mundo, tem julgado uma crescente demanda de casos envolvendo o direito climático. Três categorias de questões legais são tidas como principais em matéria de litígios climáticos: 1. Possibilidade de a controvérsia ser ajuizada, discutida e decidida pelo Poder Judiciário; 2. Quais são as fontes jurídicas das obrigações climáticas; e 3. Quais os instrumentos processuais hábeis para a instauração de litígios climáticos (United Nations, 2017). E, ainda, existem cinco tendências em matérias invocadas, quais sejam:

> 1. Busca por fazer com que os governos fiquem vinculados e cumpram os seus compromissos legais, bem como os assumidos em nível de políticas públicas; 2. Identificação do nexo causal entre os impactos da extração de recursos de um lado e as mudanças climáticas e a resiliência de outro; 3. Verificação se a quantidade de emissões particulares possui um nexo de causalidade próximo aos impactos adversos das mudanças climáticas; 4. Estabelecimento da responsabilidade governamental por falhar omissivas ou comissivas na adoção de políticas de adaptação as mudanças climáticas; e 5. Aplicação da *public trust doctrine*, nos casos envolvendo mudanças climáticas nos países da *common law* (United Nations, 2017, p. 14).

Aspecto determinante na litigância climática é o nexo causal, pois os gases do efeito estufa, além de espalharem-se globalmente, continuam na atmosfera por muitas décadas após emitidos e, por essa razão, torna-se extremamente difícil a determinação da fonte poluidora. Nesse contexto, a extensa comprovação documental e técnica é primordial, pois requer um conjunto probatório confiável que consiga correlacionar que o demandado contribuiu significativamente com o aquecimento global e, por conseguinte, com os danos suportados pelo demandante (Carvalho; Barbosa, 2019).

Os Tribunais nacionais têm estendido a abordagem, levando a discussão para além dos litígios ambientais, a fim de incluir questões relacionadas indiretamente com as mudanças climáticas, a exemplo de direito das gerações futuras, direito fundamental à vida, regulamentação das zonas de resiliência climática, direitos humanos e fundamentais etc. Conforme Banda e Fulton (2019), as disputas climáticas categorizam-se da seguinte forma: (a) mitigação - esforços destinados a reduzir ou prevenir emissões de gases de efeito estufa; e (b) adaptação - esforços projetados para construir resiliência e reduzir os impactos negativos das mudanças climáticas nas comunidades e ecossistemas.

Para o presente trabalho importa, principalmente, os casos abordando a discussão sobre a possível violação de direitos fundamentais e humanos e da equidade intergeracional, envolvendo verdadeiro e substancioso constitucionalismo climático. Consagra-se em tais casos o direito ao meio ambiente saudável e limpo e o direito a um clima estável, como direitos humanos e fundamentais independentes (Wedy, 2023).

Esse dever do Estado de proteção dos direitos humanos afetos ao clima seguro pode ser visualizado no caso *Urgenda Foundation v. State of the Netherlands,* no qual um grupo ambiental holandês, denominado Fundação Urgenda, e 900 cidadãos holandeses processaram o governo holandês para exigir que ele seja mais ambicioso a fim de evitar as mudanças climáticas globais, reduzindo, consequentemente, a emissão de gases de efeito estufa (GEE). O fundamento, especificamente, se baseou na possibilidade do Poder Judiciário de avaliar o respeito ou não de direitos fundamentais (Columbia University, 2015).

A Corte foi favorável à pretensão formulada, concluindo que o Estado tem o dever de tomar medidas de mitigação devido à severidade das consequências das mudanças climáticas e ao grande risco de mais ocorrências. O embasamento da decisão do Tribunal da Holanda se deu, dentre outros, na Lei Fundamental do país, nos princípios da Convenção Europeia de Direitos Humanos e nos princípios da justiça, precaução e prevenção (Columbia University, 2015).

Já no caso *Leghari v. Federation of Pakistan,* Ashar Leghari, um agricultor paquistanês, processou o governo do Paquistão por não implementar a Política Nacional de Mudanças Climáticas de 2012 e o Quadro para Implementação da Política de Mudanças Climáticas 2014 - 2030. O pedido formulado buscava forçar o governo a prosseguir com os esforços de mitigação e/ou adaptação climática, alertando para o fracasso no cumprimento das metas que resultou em impactos imediatos na segurança hídrica, na alimentação e energia do país, o que ofendia diretamente seu direito fundamental à vida (Climate Case Chart, 2015).

No ano de 2015 o Tribunal paquistanês reconheceu expressamente as omissões e negligências do Estado em sua agenda para lidar com os efeitos da mudança climática, sobretudo, no âmbito das medidas de adaptação que repercutiam em violações de direitos humanos, como o direito à vida, à dignidade humana e o ambiente saudável e limpo. Além disso, determinou que a interpretação desses direitos fundamentais deve ser guiada pelos valores constitucionais da democracia, igualdade e justiça social, econômica e política; e em princípios ambientais internacionais de desenvolvimento sustentável, como o princípio da precaução, equidade intergeracional e intrageracional e a *doctrine of public trust* (Climate Case Chart, 2015).

Como visto no capítulo anterior, a justiça ambiental tem como enfoque o potencial das mudanças climáticas de criarem ou aumentarem desigualdades sociais. Nesse seguimento, a adaptação - tida como um processo para redução dos efeitos negativos das mudanças climáticas intentando criar sociedades mais capazes de lidar com um futuro incerto - é concebida como uma forma de conectar justiça ambiental, justiça climática e justiça social aos mais vulneráveis (Schlosberg, 2014).

Segundo Peel e Osofsky (2015), a litigância climática e a criação de políticas climáticas objetivando instrumentos associados à adaptação têm crescido exponencialmente, posto que as falhas na mitigação - essa alcançada por meio da eliminação, limitação ou prevenção da liberação de gases de efeito estufa na atmosfera - acarretaram a ampliação dos riscos e de eventos climáticos severos.

Contudo, o Sul Global, mesmo apresentando baixas emissões e uma maior vulnerabilidade aos impactos das alterações no clima se comparado aos países do Norte Global, surpreendentemente, tem mais casos envolvendo a mitigação dos danos climáticos. Tais dados refletem a relação entre a poluição por GEE e outros problemas ambientais crônicos em países em desenvolvimento, como a má qualidade do ar em áreas urbanas, de modo que as medidas de mitigação servem para o alcance de co-benefícios para aqueles dotados de preocupações ambientais e de saúde pública (Peel; Lin, 2019).

Logo, apesar dos contenciosos climáticos visando adaptação serem menos frequentes nos países em desenvolvimento do que os casos de mitigação, são esses países os que menos contribuem para o aquecimento global e, ao mesmo tempo, os mais vulneráveis e expostos aos efeitos das mudanças climáticas decorrentes desse aquecimento. Sendo que, de maneira geral, são esses países que mais necessitam de medidas de adaptação (Fagundez, Albuquerque; Filpi, 2020).

Importante citação de Barnett (2009, p. 134 - 135) refere a existência da dimensão de justiça nas questões de adaptação:

> Adaptação envolve ajustes a fim de minizar a vulnerabilidade às transformações climáticas. No caso de inexistir uma política cuidadosa, mais e mais adaptações individuais aumentarão a desigualdade devido à distribuição desigual da capacidade adaptativa (que inclui acesso a capital, habilidades, tecnologia, conhecimento, infraestrutura e serviços). […] Portanto, na ausência de medidas políticas específicas, a adaptação ocorrerá, mas os resultados em uma sociedade e entre sociedades serão desiguais. Isso ocorre porque diferentes pessoas e grupos têm diferentes sensibilidades aos riscos climáticos e porque a capacidade de se adaptar às mudanças climáticas não é igualmente distribuída entre indivíduos e grupos. A maior probabilidade é que os pobres se empobreçam mais e os ricos sigam o caminho contrário. As políticas de adaptação, assim, ajudam a evitar que a desigualdade seja exacerbada em decorrência das mudanças climáticas.

Diante de todo exposto resta clara a possibilidade de que as pessoas e grupos atingidas pelos efeitos da emergência climática reivindiquem, por meio da litigância climática estratégica, seus direitos humanos violados, fazendo efetivar os princípios da justiça ambiental e climática, obrigando a salvaguarda e respeito ao clima adequado e seguro por parte de entes públicos e privados, com atenção as medidas de mitigação, adaptação e resiliência.

Considerações finais

Os danos provenientes do atual contexto de mudanças climáticas e eventos climáticos extremos atingem a toda sociedade, porém algumas pessoas e grupos, que já vêm de um contexto prévio de vulnerabilidade e marginalização social, tendem a absorver parcela maior

desses danos. Isso diante de sua reduzida capacidade de adaptação e resiliência, maior exposição ao risco e falta de atendimento prévio de seus direitos humanos básicos.

Desse modo, o estado de emergência climática vigente no mundo todo agrava as desigualdades sociais e prejudica ainda mais a defesa de inúmeros direitos humanos, principalmente em países em desenvolvimento. Tais direitos não dizem respeito apenas ao meio ambiente sadio e equilibrado e ao clima estável e seguro, mas também a direitos básicos como acesso à água potável, alimentação adequada, moradia e trabalho dignos, saneamento básico, coleta de lixo, enfim, direitos imprescindíveis a dignidade humana e à vida.

Diante disso, resta evidente que as mudanças climáticas não são um problema meramente ambiental e que o seu enfrentamento pressupõe a busca por justiça social, uma vez que requer soluções coletivas envolvendo a distribuição justa dos danos e da qualidade ambiental. Nesse sentido, a justiça ambiental e climática reconhecem que a desigualdade gerada pelo capitalismo tornou parcela da população mais vulnerável e exposta aos riscos do aquecimento global e, portanto, as políticas e ações climáticas internacionais, para além de reduzir as emissões de gases de efeito estufa, devem internalizar as relações de poder, desigualdade e justiça.

A esse respeito, os litígios climáticos comportam relevante papel no cenário mundial, impulsionando o Estado Juiz a exigir dos países maior ambição no combate às mudanças climáticas obrigando, por exemplo, a implementação de políticas públicas mais efetivas envolvendo mitigação e adaptação ou a elaboração de legislação em casos de omissão. Assim, a litigância climática estratégica também serve para demandar pelo respeito e salvaguarda de direitos humanos afetados pelo contexto climático e fazer cumprir aspectos de justiça ambiental e climática, sendo instrumento imprescindível para reduzir e eliminar as desigualdades sociais e injustiças ambientais.

Referências

ACSERALD, Henri. Justiça ambiental e construção social do risco. **Revista Desenvolvimento e Meio ambiente**, n. 5, p. 49 - 60, 2002. Disponível em: https://revistas.ufpr.br/made/article/view/22116. Acesso em: 15 jul. 2024.

ACSERALD, Henri; MELLO, Cecilia Campello do Amaral; BEZERRA, Gustavo das Neves. **O que é justiça ambiental.** Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

ALIER, Martínez Joan. **O ecologismo dos pobres:** conflitos ambientais e linguagens de valoração. São Paulo: Contexto, 2009.

BARNETT, Jon. Human rights and vulnerability to climate change. In: HUM- PHREYS, Stephen. **Human rights and climate change.** Nova Iorque: Cambridge University Press, 2009.

BECK, Ulrich. **Uma metamorfose do mundo:** novos conceitos para uma nova realidade. Tradução de Duarte, P. Cambridge: Polity Press Ltd., 2017.

BERNARDO, Vinicius Lameira. Mudanças climática: estratégia de litigância e o poder do judiciário no combate às causas do aquecimento global no contexto brasileiro. **Revista de Direito Ambiental**, Porto Alegre, a. 22, v. 88, 2017. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/118881/mudancas_climaticas_estrategias_lameira.pdf. Acesso em: 02 ago. 2024.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 708**. Brasília - DF, 2022. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5951856. Acesso em: 16 jul. 2024.

BOURBAN, Michel. **Penser la justice climatique**. Paris: PUF, 2018.

BULLARD, Robert D. **Confronting environmental racism:** voices from the grassroots. Boston: South End Press, 1993.

BULLARD, Robert D. **Environmental Justice:** Strategies for building healthy and sustainable communities. Artigo apresentado no II World social forum, 2002, Porto Alegre.

BULLARD, Robert D. Enfrentando o racismo ambiental no século XXI. In: ACSELRAD, Henri; HERCULANO, Selene; PÁDUA, José Augusto (Org.). **Justiça ambiental e cidadania.** Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004 p.9.

CARVALHO, Délton Winter de. Uma incursão sobre a litigância climática: entre mudança climática e responsabilidade civil. In: MIRANDA, Jorge; GOMES, Carla Amado (coord.). **Diálogo ambiental, constitucional e internacional.** Lisboa: Faculdade de Direito de Lisboa; OH! Multimédia, 2017. v. 6. p. 95-118. Disponível em: http://www.icjp.pt/sites/default/files/publicacoes/files/ebook_dialogoambi- ental_6_3-18.pdf. Acesso em: 02 ago. 2024.

CARVALHO, Délton Winter de; BARBOSA, Kelly de Souza. Litigância climática como estratégia jurisdicional ao aquecimento global antropogênico e mudanças climáticas. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 16, n. 2, 2019. Disponível em: https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/5949. Acesso em: 02 ago. 2024.

CAVEDON-CAPDEVILLE, Fernanda de Salles. Da dimensão ambiental à ecologização dos direitos humanos: aportes jurisprudenciais, p. 236-239. In: LEITE, J. R. M. et al. **Ecologização do Direito Ambiental Vigente:** Rupturas Necessárias. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

CLIMATE CASE CHART. **Leghari v. Federation of Pakistan**, 2015. Disponível em: http://climatecasechart.com/non-us-case/ashgar-leghari-v-federation-of-pakistan/. Acesso em: 17 jul. 2024.

COLUMBIA UNIVERSITY. Sabin Center for Climate Change Law. **Urgenda Foundation v. State of the Netherlands**, 2015. Disponível em: https://climatecasechart.com/non-us-case/urgenda-foundation-v-kingdom-of-the-netherlands/. Acesso em: 17 jul. 2024.

FAGUNDEZ, Gabrielle; ALBUQUERQUE, Letícia; FILPI, Humberto. Violação de direitos humanos e esforços de adaptação e mitigação: uma análise sob a perspectiva da justiça climática. **Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos**, Bauru, v. 8, n. 1, 2020. Disponível em: https://www3.faac.unesp.br/ridh/index.php/ridh/article/view/786. Acesso em: 16 jul. 2024.

HERCULANO, Selene. O Clamor por Justiça Ambiental e Contra o Racismo Ambiental. **Revista de Gestão Integrada em Saúde do Trabalho e Meio Ambiente**, v. 3, n. 1, 2008. Disponível em: http://www.interfacehs.sp.senac.br/BR/artigos.asp?ed=6&cod_artigo=113. Acesso em: 21 jul. 2023.

HUMPHREYS, Stephen. **Human rights and climate change.** Cambridge University Press, 2010.

IPCC, Painel Intragovernamental sobre Mudança do Clima. **4 Relatório de avaliação da saúde da atmosfera (AR4).** Ministério da ciência, tecnologia e inovações. 2007. Disponível em: https://www.ipcc.ch/report/ar4/syr/. Acesso em: 30 abr. 2024.

IPCC, Painel Intragovernamental sobre Mudança do Clima. **5 Relatório de avaliação da saúde da atmosfera (AR5).** Ministério da ciência, tecnologia e inovações. 2014. Disponível em: https://www.ipcc.ch/report/ar5/syr/. Acesso em: 30 abr. 2024.

IPCC, Painel Intragovernamental sobre Mudança do Clima. **Global Warming of 1.5°C.** Disponível em: https://www.ipcc.ch/site/assets/uploads/sites/2/2019/06/SR15_Full_Report_Low_Res.pdf. Acesso em: 16 jul. 2024.

IPCC, Painel Intragovernamental sobre Mudança do Clima. Climate Change 2022. **Impacts, Adaptation and Vulnerability**, 2022. Disponível em: https://report.ipcc.ch/ar6wg2/pdf/IPCC_AR6_WGII_FinalDraft_FullReport.pdf. Acesso em: 16 abr. 2024.

IPCC, Painel Intragovernamental sobre Mudança do Clima. **6 Relatório de avaliação da saúde da atmosfera (AR6).** Ministério da ciência, tecnologia e inovações. 2023. Disponível em: https://www.ipcc.ch/report/ar6/syr/. Acesso em: 02 maio 2024.

LANDER, Edgardo. Com o tempo contado. Crise civilizatória, limites do planeta, ataques à democracia e povos em resistência. (p. 215 a 253). *In*: DILGER, Gerhard; LANG, Mirian; FILHO, Jorge Pereira. **Descolonizar o imaginário**. Debates sobre pós-extrativismo e alternativas ao desenvolvimento. Trad. Igor Ojeda. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo, 2016. 38p.

LENTON, Timothy M. et al. Climate tipping points – too risk to bet against. **Nature**, v. 575, november 2019. Disponível em: https://www.nature.com/articles/d41586-019- 03595-0. Acesso em: 22 jun. 2023.

LENTON, Timothy M. et al. Tipping elements in the Earth's climate system. **PNAS**, v. 105, no 6, february 2008. Disponível em: www.pnas.org_cgi_doi_10.1073_pnas.0705414105. Acesso em: 22 jun. 2023.

MESA CUADROS, Gregorio. **Una idea de justicia ambiental**. Elementos de conceptualización y fundamentación. 1ª ed. Bogotá: Universidad Nacional de Colombia. Facultad de Derecho, Ciencias Políticas y Sociales, Instituto Unidad de Investigaciones Jurídico Sociales Gerardo Molina (UNIJUS), 2018.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil. **Ação contra a mudança global do clima.** Disponível em: https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/13. Acesso em: 02 ago. 2024.

ONU, Organização das Nações Unidas. **Relatório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos sobre a relação entre mudança climática e direitos humanos**, 2009. Disponível em: https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G09/103/44/PDF/G0910344. pdf?OpenElement. Acesso em: 16 jul. 2024.

ONU, Organização das Nações Unidas. **Acordo de Paris**, 2015. Disponível em: https://nacoesunidas.org/acordodeparis/. Acesso em: 16 jul. 2024.

ONU, Organização das Nações Unidas. Programa para o meio ambiente. **Momento histórico:** ONU declara que meio ambiente saudável é um direito humano. 28 de julho de 2022. Disponível em: https://www.unep.org/pt-br. Acesso em: 16 jul. 2024.

PEEL, Jacqueline; OSOFSKY, Hari M. **Climate change litigation:** regulatory pathways to cleaner energy. Cambridge: Cambridge University Press, 2015. Disponível em: https://experts.umn.edu/en/publications/climate-change-litigation-regulatory-pathways-to-cleaner-energy. Acesso em: 18 jul. 2024.

PEEL, Jacqueline; LIN, Jolene. Transnational Climate Litigation: The Contribution of the Global South. **American Journal of International Law**, Cambridge, v. 113, n. 4, 2019. Disponível em: https://doi.org/10.1017/ajil.2019.48. Acesso em: 17 jul. 2024

PNMA, PROGRAMA DE LAS NACIONES UNIDAS PARA EL MEDIO AMBIENTE. **El estado del litigio en materia de cambio climático:** una revisión global. Nairobi: División Jurídica ONU Medio Ambiente, mayo 2017. p. 40.

PORTO, Marcelo Firpo; PACHECO, Tania; LEROY, Jean Pierre. **Injustiça ambiental e saúde no Brasil:** o mapa de conflitos. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2013.

RBJA, Rede Brasileira de Justiça Ambiental. **Declaração de princípios**, 2022. Disponível em: https://rbja.org/wp-content/uploads/2022/12/Declaracao-de-Principios-da-RBJA.pdf. Acesso em: 15 jul. 2024.

ROBERTS, Timmons J.; PARKS, Bradley C. Ecologically unequal exchange, ecological debt, and climate justice: The history and implications of three related ideas for a new social movement. **International Journal of Comparative Sociology**, v. 50, n. 3-4, 2009. Disponível em: https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/0020715209105147. Acesso em: 15 jul. 2024.

ROCKSTRÖM, Johan *et al.* A safe operating space for humanity. **Nature**, v. 461, september 2009. Disponível em: https://www.nature.com/articles/461472a. Acesso em: 20 jun. 2024.

SCHLOSBERG, David; COLLINS, Lisette B. **From environmental to climate justice**: climate change and the discourse of environmental justice. WIREs Climate Change, Hoboken, NJ (EUA), v. 5, p. 363, 2014.

WEDY, Gabriel; SARLET, Ingo; FENSTENSEIFER, Thiago. **Curso de Direito Climático**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.